

Edward Alan Farnsworth

“O uso do precedente é mais uma técnica do que uma ciência. É tão difícil aprendê-lo por meio da leitura de uma discussão da doutrina quanto o é aprender a andar de bicicleta através do estudo de um livro sobre mecânica, acrescentando que o assunto é muito mais controverso”

Civil law x common law

- Precedentes judiciais
- capacidade das decisões judiciais produzirem efeitos para outras relações processuais
- Segurança jurídica e igualdade

Direito Brasileiro

- civil law
- Reflexos do common law
- controle concentrado
- súmulas vinculantes STF (controle difuso)
- Súmulas impeditivas de recurso
- Poderes do relator (súmulas)
- Recursos repetitivos
- Novo CPC (art. 927)

Precedente

“decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Fred Didier Jr.)

Composição do precedente:

- 1) Circunstância fática que embasa a controvérsia;
- 2) Tese ou princípio assentado na motivação firmada na decisão (*ratio decidendi*)

Em um julgamento criam-se duas normas:

- Uma específica para o caso
- E outra geral

- Decisão
 - Análise de admissibilidade
 - Análise de mérito

Ambas podem gerar precedentes

- *Obiter dictum*

Eficácia Jurídica dos precedentes

Principais

- 1) Precedente como eficácia vinculante/obrigatória

NCPC, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

ADIN

- Efeito vinculante do precedente
- Efeito vinculante da coisa julgada *erga omnes*

Súmula vinculante: decorre da CF

NCPC e efeito vinculantes

2) Precedente com eficácia persuasiva

3) Eficácia de obstar a revisão de decisões

4) Eficácia autorizante

Princípios atingidos (repensados)

1) Princípio da igualdade

2) Princípio da segurança jurídica

3) Motivação das decisões

- Distinção ou não (CLT, art. 896-C, § 16)

4) Contraditório

Participação na criação da norma jurídica

Dinâmica do precedente

- Precedente
- Jurisprudência
- Súmulas

Súmulas

- Na sua criação deve observar a *ratio decidendi*

Técnica de confronto, interpretação e aplicação do precedente

- *Distinguishing*

CLT, art. 896-C, § 16

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Técnica de superação do precedente

Overruling: um precedente perde a força vinculante e é substituído por outro

- Expressa
- Implícita (não admitido no direito brasileiro – art. 927, § 4º)

- difuso: em qualquer processo
- Concentrado: pedido de revisão (incidente de resolução de demandas repetitivas – art. 986 do NCPC)

CLT, art. 896

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se **alterar a situação econômica, social ou jurídica**, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Modulação dos efeitos na modificação

1ª tese: alteração efeito ex nunc

2ª tese: alteração efeito ex tunc

Depende de modulação

Eficácia temporal

Retroativa

* Pode ter modulação

RECURSO DE REVISTA

Incidente de uniformização

- CPC, art. 476 a 479 (NCPC, deixa para o regimento interno)
- Julgamento composto
- Incidente prévio

CLT, art. 896. § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Incidente de uniformização trabalhista (CLT, art. 896, § 4º a 6º)

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

- Recurso de revista repetitivo
 - (CLT, Art. 896-B e C)

1) Requisitos

- Multiplicidade de recursos de revista;
- Fundados em idêntica questão de direito

•2) Processamento

- competência: SDI-I
- SDI-I pode atribuir ao Tribunal Pleno (decisão por maioria simples)

- Proposta de afetação

- Suspensão de outros processos
- Relator determina suspensão (RR e embargos com mesmo objeto)
- Presidente do TST oficiará aos presidentes dos TRTs para suspensão dos recursos interpostos (mesmo objeto)

- RO não julgados podem ser suspensos (art. 10 do Ato 491/SEGJUD)
- Ato 491: admitiu inclusive a suspensão de causas de primeiro grau (art. 21, III)

- Recurso parcial atingidos
- Recursos afetados devem ser julgados no prazo de um ano (ato. 491, art. 14).
- Não sendo julgado acaba a suspensão

- Relator poderá solicitar informações do TRT e admitir *amicus curiae*

-Ouve MP (15 dias)

Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

CLT, art. 896-C, § 16

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.